GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-006335.989.25-7 (ref. TC-014985.989.23-5, TC-020632.989.23-2 e TC-013708.989.24-9)
Embargante(s): Prefeitura Municipal de Ilhabela.
Assunto: Pregão Presencial nº 028/20231 e decorrente contrato firmado entre PREFEITURA DE ILHABELA e NEWCOM BRASIL LTDA, em 02 de agosto de 2023, ao valor de R$ 3.780.000,00, para prestação de serviços de assessoria de imprensa, geração de conteúdo e gestão de mídias digitais, com vigência de 12 meses.
Responsável(is): Antônio Luiz Colucci (Ex-Prefeito).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face de acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/03/25, que decidiu pela procedência parcial da Representação formulada por Victor, Prado & Almeida Ltda., bem como pela irregularidade do Pregão Presencial nº 028/2023, do decorrente Contrato e do Termo de Aditamento nº 001, a envolver a Prefeitura de Ilhabela e Newcom Brasil Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.
Advogado(s): Gustavo Augusto Almeida de Paulo (OAB/SP nº 302.257), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PORMENORIZADA NA DECISÃO RECORRIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de abril de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura de Ilhabela e, quanto ao mérito, rejeitou-os, mantido o v. acórdão proferido pela E. Primeira Câmara por seus próprios fundamentos.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator